



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Gabinete do Desembargador Otávio Rodrigues

Representação por Inconstitucionalidade nº: 0032930-71.2020.8.19.0000

Representante: **Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Representados: **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda e Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda**

Legislação: **Decreto nº 16.146/2020 (artigo 4º, I) do Município de Volta Redonda**

Relator: **Desembargador Otávio Rodrigues**

Representação por Inconstitucionalidade. Artigo 4º, do inciso I, Decreto nº 16.146/2020 do Município de Volta Redonda. Suspensão, por tempo indeterminado, do passe livre de idosos para gratuidade no serviço de transporte público de passageiros naquele Município.

PROCEDÊNCIA. Inicialmente, afasta-se a preliminar de perda de objeto, ante a ausência de revogação expressa ou tácita da norma combatida pelos Decretos nºs 16.178/20 e 16.258/20. No mais, flagrante inconstitucionalidade do artigo 4º, I, Decreto Municipal 16.146/2020. Impossibilidade de regulamentação da gratuidade em transporte público por meio de decreto. Restrito as matérias previstas no art. 84, VI, da Constituição Federal e art. 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Violação formal. Quanto à matéria, o direito à gratuidade em transportes coletivos públicos é assegurado pelo artigo 230, parágrafo 2º, da CF/88, Estatuto do Idoso (art. 39), reproduzida na Constituição Estadual (art. 245), na Lei Orgânica do Município de Volta Redonda (art. 281, III). Norma constitucional de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Inconcebível a supressão de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Decreto Municipal que fere a Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 02

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Representação por Inconstitucionalidade nº **0032930-71.2020.8.19.0000**, em que é Representante **Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Representados **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda** e **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda** e Leg. Decreto nº 16.146/2020 do Município de Volta Redonda (artigo 4º, I).

A C O R D A M os Desembargadores da *Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, por unanimidade, em ***JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE***, na forma do voto do Relator.

O Exmo. Sr. Procurador de Justiça do Rio de Janeiro decidiu mover Representação por Inconstitucionalidade contra o artigo 4º, I, do Decreto nº 16.146, de 30 de abril de 2020, do Município de Volta Redonda, que suspendeu, por tempo indeterminado, o passe livre de idosos para gratuidade no serviço de transporte público de passageiros.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 03

O Representante alega que o referida o decreto municipal estabelece modalidade de isolamento social, na forma recomendada pela Organização Mundial de Saúde – OMS - sob pretexto de enfrentamento da pandemia causada por novo tipo de Coronavírus, denominado COVID-19.

Acrescenta que tal medida, ao interferir na liberdade de locomoção de pessoas idosas, suprime prerrogativa constitucional assegurada ampla e irrestritamente aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, de se deslocar por transporte público coletivo gratuita e ilimitadamente.

Aduz o Representante que o Decreto nº 16.146/20 viola dispositivos da Constituição Estadual (*art. 5º; parágrafo único do art. 8º; art. 39; art. 145, VI c/c art. 7º; e 245, caput*) e Constituição Federal (*art. 84, VI, “a” c/c art. 2º, arts. 3º, I, III e IV, 6º, 30, II e art. 230, § 2º*).

Acrescenta que a norma em comento exacerba o poder de polícia administrativa exercido pelo Poder Executivo.

Medida cautelar de urgência deferida à fl. 40.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 04

Informações, às fls. 58/70, alegando, preliminarmente, perda do objeto ante a revogação tácita da norma impugnada pelo Decreto Municipal nº 16.178/20.

Assevera que o alegado vício material, por força do art. 245, *caput*, da Constituição estadual, encontra-se superado com a autorização de locomoção dos idosos no período da manhã pelo Decreto 16.178/20.

Nova petição do Sr. Prefeito anexa o Decreto nº 16.258/20, reiterando a perda de objeto, agora afirmando que o mencionado decreto “flexibiliza o uso do cartão-gratuidade por pessoas do grupo de vulneráveis na utilização do transporte público no âmbito do município de Volta Redonda” (*index 000078*).

No mérito, aduz que o Chefe do Executivo atuou dentro da sua competência por se tratar de matéria relativa à gestão administrativa, diante da situação de emergência decorrente da pandemia do coronavírus.

Afirma que não há vício formal, por tratar-se de competência privada do Chefe do Executivo.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 05

Acrescenta que os idosos são mais vulneráveis à atuação do vírus e não estando mais no mercado de trabalho.

Requer acolhimento da preliminar de perda de objeto com a extinção do feito. Se ultrapassada, pede a improcedência da Representação.

Manifestação do MP às fls. 82/91, pela rejeição da preliminar de perda do objeto, uma vez que o Decreto 16.178/20 faz menção expressa aos decretos que pretende revogar - Decretos nºs 16.084/20 e 16.147/20-, sem citar a norma aqui combatida. Requer o prosseguimento da representação.

A Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se favorável ao acolhimento da perda do objeto por entender que houve a revogação tácita do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 16.146, de 30 de abril de 2020, pelo Decreto nº 16.178, de 22 de maio de 2020, o qual foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 16.258, de 29 de junho de 2020, com a extinção do processo, sem resolução do mérito e revogação da liminar. (*index 95*)

O Dr. Procurador de Justiça da Câmara, às fls. 104/106, reitera os argumentos do parecer de fls. 82/91, pelo prosseguimento do feito.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 06

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Cuidam os autos de Representação de Inconstitucionalidade do artigo 4º, I, do Decreto nº 16.146/2020, que determina a suspensão, por tempo indeterminado, do passe livre de idosos para gratuidade no serviço de transporte público de passageiros.

Este é o teor da norma *sub judice*:

“DECRETO Nº 16.146

Determina novas regras gerais de restrição e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 07

CONSIDERANDO, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCOV);

CONSIDERANDO, a necessidade de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO, o teor do Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO, a edição do Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito da União até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO, que este Município é a cidade do Estado proporcionalmente com o maior número de casos confirmados de COVID-19, o que demanda atendimento à população;

CONSIDERANDO, a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade;

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 08

CONSIDERANDO, o entendimento firmado junto ao MPRJ em 27/abril/2020, devidamente homologado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Volta Redonda nos autos do processo nº 0006109-26.2020.8.19.0066 em 29/abril/2020,

DECRETA:

(...)

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes restrições gerais:

I – Ficam suspensos por tempo indeterminado do passe livre para os idosos;

(...)

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação e suspende temporariamente a eficácia do Decreto nº 16.082/2020, revogando todas as disposições em contrário, com exceção do funcionamento das atividades já autorizadas em decretos anteriores.”

Palácio 17 de Julho, 30 de abril de 2020.

Elderson Ferreira da Silva

Samuca Silva

Prefeito Municipal

O D. Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente Representação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da norma municipal em comento que restringe a circulação de idosos, sustentando violação a dispositivos constitucionais federais e estaduais e vícios formal e material.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 09

O Representante em sua peça preliminar, sustenta inconstitucionalidade formal configurada pela usurpação de iniciativa do Poder Legislativo para deliberar acerca de restrição a direitos fundamentais da população vulnerável.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de prejudicialidade em virtude da perda de objeto, suscitada pelo Sr. Prefeito de Volta Redonda, decorrente da edição do Decreto nº 16.178/20 e, posteriormente, do Decreto nº 16.258/20.

Isso porque o Decreto n 16.178/20, ao dispor sobre o uso do cartão gratuidade até às 12h, tão somente permitiu a circulação dos idosos durante a parte da manhã, mantida a restrição vespertina.

DECRETO Nº 16.178

Revoga os artigos 4º do Decreto nº 16.084/2020 e o 2º do Decreto nº 16.147/2020 e dá outras providências.

Art. 4º - Fica permitida até as 12 h (doze horas) a utilização do cartão de gratuidade, sendo o controle de utilização de responsabilidade das concessionárias.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 10

A alegação de que o segundo decreto regulou integralmente a matéria tratada no inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 16.146/20, não pode prosperar, uma vez que o art. 4º do Decreto nº 16.178/20 tão somente permitiu a uso do cartão de gratuidade na parte da manhã, mantida assim a restrição à locomoção dos idosos no restante do dia.

Quanto ao Decreto nº 16.258/20, situação análoga se observa ao analisar seu teor.

DECRETO Nº 16.258

CONSIDERANDO, o uso obrigatório de máscaras, inclusive sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento, previsto pelo Decreto nº 16.124/2020;

CONSIDERANDO a necessidade regulamentar a circulação de pessoas dos grupos vulneráveis e suscetíveis ao COVID-19, especialmente os idosos, para tratamento de saúde;

D E C R E T A:

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 11

“Art. 1º - Fica revogado o Art. 4º, do Decreto 16.178 de 21 de março de 2020, que continha a seguinte redação:

“Art. 4º - (...) Fica permitida até as 12 h (doze horas) a utilização do cartão de gratuidade, sendo o controle de utilização de responsabilidade das concessionárias.”

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.”

Palácio 17 de Julho, 29 de julho de 2020.

Elderson Ferreira da Silva

Samuca Silva

Prefeito Municipal

Ainda que no dispositivo do referido decreto conste: “Revoga o art. 4º, do Decreto 16.178/2020 e flexibiliza o uso do cartão-gratuidade por pessoas do grupo de vulneráveis, na utilização do transporte público no âmbito do Município de Volta Redonda”, a expressão flexibilizar não se confunde com permitir o uso do cartão gratuidade.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 12

Ora, se o Chefe do executivo pretendia obstar os efeitos do inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 16.146/20 deveria fazer menção expressa como fez quando tratou da revogação do art. 4º do Decreto 16.178/20 pelo Decreto 16.258/20.

Assim, rejeita-se a preliminar de perda do objeto, ante a inexistência de prejudicialidade.

Ultrapassada a questão preliminar, merece análise a legalidade da norma inserta no inciso I, do art. 4º do Decreto n 16.146/20.

A Constituição Federal, ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu art. 5º, assegura a igualdade de tratamento de todos perante a lei e em seu inciso II, dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Sabe-se que em se tratando de Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, tais preceitos devem ser observados por todos.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 13

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao tratar do tema no art. 5º, enfatizou seu compromisso e dos municípios com valores fundamentais do Estado brasileiro, tais como, a dignidade da pessoa humana.

No que tange às atribuições do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal estabeleceu no art.84 que poderá o Presidente da República disciplinar, por meio do decreto, assuntos pertinentes a organização e funcionamento da administração federal e extinção de funções ou cargos públicos.

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;”

A Constituição Estadual do Rio de Janeiro reproduziu a mesma norma no art. 145, VI, ao dispor sobre as atribuições do Governador:

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 14

“Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;”

Verifica-se que a regulamentação do uso do passe-livre pelo idoso em transporte público municipal, por meio de decreto, configura vício formal, uma vez que as normas constitucionais restringem a edição de decreto às matérias mencionadas no art. 84, VI, da CF/88 e art. 145, VI, da Constituição Estadual.

Como bem destacou o Representante:

“A inconstitucionalidade formal, como cediço, é individualizada pelo vício procedimental ou orgânico, caracterizando-se quando desrespeitado o procedimento ou violada a competência fixados pela Constituição para produção normativa do objeto.”

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 15

A violação à norma constitucional decorre da criação/elaboração de lei em inobservância ao processo legislativo.

No concernente à matéria, importante ressaltar que dentre os direitos sociais e individuais assegurados pela Carta Magna, compete ao poder público garantir transporte público de qualidade.

A inovação no art. 6º da Constituição Federal que trata dos direitos sociais, foi trazida pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Em se tratando de direitos sociais, a norma constitucional de observância obrigatória, foi introduzida na Constituição Estadual no parágrafo único do art. 8º, nos seguintes termos.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 16

“Art. 8º - Todos têm o direito de viver com dignidade.

Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas e a acessibilidade, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.”

O mesmo pode ser observado na Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, ao dispor:

“Artigo 254 - A política urbana atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º- São compreendidas como direito de todo cidadão: acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, serviços de

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 17

limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, contenção de encostas, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.”

É de conhecimento geral que a materialização do direito social ao transporte sempre esbarra no princípio da reserva do possível e na disponibilidade de verbas pelos entes públicos para implementação de programas visando atender as necessidades da população.

Indiscutível o dever do Estado, por meio de políticas públicas, de promover esse direito.

Vale ressaltar que em se tratando de direito ao transporte coletivo público urbano gratuito, acirra-se a discussão acerca do tema.

O STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 39 do Estatuto do Idoso, enfrentou a insatisfação das entidades - Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos e a Associação dos Usuários de Transportes

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 18

Coletivos de Âmbito Nacional - que propuseram ao STF a alternativa de declarar inconstitucional a aplicação do dispositivo até a edição de uma norma federal específica definindo o custeio da gratuidade.

A Relatora da ADI 3.768-4/DF, Ministra Carmén Lúcia, disse que o artigo 39 da Lei 10.741/03 e o artigo 230 da Constituição asseguram o direito de uma dignidade humana mínima no sentido da integração social do idoso. Ela lembrou que o transporte coletivo urbano é usado justamente pelas camadas mais desfavorecidas da população e que ambas as normas se inserem nos direitos e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, por seu turno frutos de prolongadas lutas sociais. *(Fonte: Sítio do STF, Notícias STF, de 19/09/2007, título “STF mantém gratuidade do transporte coletivo urbano prevista no Estatuto do Idoso”)*

Por óbvio que toda discussão acerca de gratuidade nos serviços públicos envolve interesse econômico, exigindo do Ministério Público, atuando como *custos legis*, intervenções a fim de garantir o cumprimento do preceito constitucional.

E este é o caso dos autos.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 19

O direito do idoso à gratuidade em transportes coletivos públicos é assegurado pelo artigo 230, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

“§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

O mesmo direito encontra-se previsto no art. 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares

Em virtude da sua eficácia plena e efeito vinculante, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, reproduziu a norma em seu art. 245.

Art. 245 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.”

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 20

Importante destacar que a Constituição do Estado do Rio do Janeiro, ainda, prevê o seguinte:

Art. 229. A política urbana a ser formulada pelos municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

A Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, no título da Competência do Município, dispõe o seguinte no art. 5º, X:

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 21

Artigo 5 - Observadas as limitações das Constituições Federal e Estadual, ao Município, representado pelos Poderes Legislativo e Executivo, compete a promoção de tudo quanto diz respeito ao interesse local e ao bem estar da sua população, zelando pela promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, convicção política ou religiosa e quaisquer outras formas de discriminação e essencialmente:

(...)

X - dispor sobre os serviços de transportes públicos municipais, encarregando-se da administração daqueles pertencentes ao Poder Público e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

Nessa esteira, a Lei Orgânica tratou o direito ao transporte, da seguinte forma:

Artigo 279 - O transporte coletivo, direito de todo cidadão, é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Município planejamento, gerenciamento e/ou operacionalização, concessão e fiscalização desse e de outras formas de transporte, em conjunto com o Conselho Municipal de Transporte.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 22

No que pertine à gratuidade no transporte coletivo para os idosos, a referida lei dispôs:

Artigo 281 - A prestação de serviços do transporte público obedecerá aos seguintes princípios básicos:

(...)

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta anos e a outros casos previstos em lei;”

À vista do exposto, acolhe-se a argumentação do I. Representante no sentido de que a suspensão do passe-livre para os idosos por tempo indeterminado violou a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Constituição da República formal e materialmente.

Como dito pelo Procurador Geral de Justiça em sua peça inaugural:

“Sem dúvida, o Decreto exarado unilateralmente pelo Poder Executivo do Município de Volta Redonda, à míngua de deliberação do Poder Legislativo,

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 23

invade a esfera de proteção constitucional das pessoas idosas e amputa a eficácia plena do direito fundamental social à gratuidade no deslocamento de maiores de sessenta e cinco anos de idade por transporte coletivo urbano.”

A norma constitucional é de eficácia plena e possui aplicabilidade imediata, direta e integral.

Logo, inconcebível a supressão de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, ainda que em momentos de crise sanitária como a atual que resultou em alterações no direito de ir e vir, fazendo com que OMS estabelecesse ordem de isolamento no mundo.

No Brasil, foi editada a Lei n ° 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, merecendo destaque a seguinte quanto à restrição ao direito de locomoção:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 24

(...)

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

Percebe-se que a matéria é tratada com uma exceção e possui caráter de transitoriedade.

A citada legislação dispõe ainda em seu art. 3º:

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

(...)

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Desta forma, a análise do Decreto nº 16.146/20, sob qualquer ângulo, deixa cristalina verdadeira afronta aos preceitos constitucionais de garantia a direitos fundamentais da pessoa humana, incidindo em flagrante violação formal e material às

Representação de Inconstitucionalidade nº 0032930-71.2020.8.19.0000 - fl. 25

normas anteriormente mencionadas, inobservância à recente legislação federal nº 13.979/20, assim como verdadeira ameaça a direitos sociais e coletivos conquistados pela sociedade.

Assim, acolhe-se a presente Representação para declarar a inconstitucionalidade de art. 4º, I, da Lei nº 16.146/20.

Portanto, meu voto é no sentido ***JULGAR***
PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES

RELATOR